

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Fevereiro 2020

---

# Índice

---

1. Contencioso Civil e Penal
  - Procedimento De Injunção – Não Inconstitucionalidade Da Presunção De Notificação
2. Civil e Comercial
  - Fornecimento De Dados Pessoais e Segredo Profissional
3. Financeiro
  - Supervisão Prudencial Das Sociedades Gestoras De Organismos De Investimento Coletivo e De Fundos De Titularização De Créditos
4. Público
  - Regime De Gestão De Riscos e Garantias No SEN
  - Preço Anormalmente Baixo – Dispensa De Contraditório Sucessivo
5. Laboral e Social
  - Programa Regressar - Medidas De Apoio Ao Regresso De Emigrantes a Portugal - Alteração
  - Despedimento Por Extinção Do Posto De Trabalho - Ilicitude - Motivação
6. Fiscal
  - Convenção Multilateral para a aplicação das medidas relativas às convenções fiscais destinadas a prevenir a erosão da base tributária e a transferência de lucros - Depósito e entrada em vigor
  - Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos - Formalidades e procedimentos para aplicação das isenções e taxas reduzidas
  - Região Autónoma dos Açores - Orçamento do Estado para 2020 - Normas de execução
  - Impostos especiais de consumo - Produtos petrolíferos e energéticos - Taxa de carbono
  - IVA - Regimes especiais de vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens
  - Transporte de mercadorias - Gasóleo profissional - Reembolso parcial de impostos sobre combustíveis
  - IRC - Taxas de derrama municipal

- IRS - Redução de taxa aplicável a contratos de arrendamento

#### 7. Concorrência

- ADC Sanciona Empresas De Manutenção Ferroviária Com Coima De €3,4 Milhões e Inibição De Participação Em Concursos Públicos
- CE Sanciona Grupo Hoteleiro Meliá Com Coima De €6,7 Milhões Por Discriminação De Clientes Em Função Do País De Residência

#### 8. Imobiliário

- Fatores De Correção Extraordinária De Rendas
- Venda Executiva – Caducidade Do Contrato De Arrendamento

Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## **PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO - NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO**

*Acórdão n.º 773/2019 (DR 29, Série II, de 11 de fevereiro de 2020) - TC*

O TC acordou, em plenário, julgar não inconstitucionais as normas constantes dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º do regime da injunção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, quando interpretadas no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido através de carta registada com aviso de receção, enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção, por não reclamação da mesma, o requerido se presume notificado através do subsequente envio, para a mesma morada, de carta por via postal simples, nos casos em que a morada para onde se remeteram ambas as cartas de notificação coincide com o local obtido junto das bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3 do artigo 12.º.

A presente decisão do TC veio resolver a oposição de julgados que resultava, por um lado, do Acórdão do TC n.º 161/2019 e, por outro, do Acórdão do TC n.º 108/2019 – este último noticiado em edição anterior deste Boletim (BUM-PC abril 2019). Com efeito, ao apreciar os n.os 3 e 4 do artigo 12.º do regime da injunção, o TC, no seu Acórdão n.º 161/2019, julgou inconstitucionais as referidas normas, enquanto no seu Acórdão n.º 108/2019 decidiu julgá-las não inconstitucionais.

Em sede de recurso do Acórdão n.º 161/2019, o TC decidiu em plenário na esteira do seu anterior Acórdão n.º 108/2019, revogando o acórdão recorrido. Note-se, contudo, que a presente decisão teve cinco votos de vencido, no sentido da manutenção do julgamento de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º do regime da injunção.

# 2. Civil e Comercial

---

## **FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS E SEGREDO PROFISSIONAL**

*Acórdão de 6 de fevereiro de 2020 (Processo 18479/16.7T8LSB-B.L1-2) - TRL*

O caso concreto deste acórdão versa sobre a celebração de um contrato de aluguer operacional relativo

a dois automóveis, tendo a locatária (uma sociedade por quotas) posteriormente incumprido a sua obrigação de pagamento das rendas, o que resultou na resolução do contrato pela locadora. Neste contexto, a locadora intentou com sucesso uma providência cautelar não especificada com vista à recuperação dos veículos na sede da locatária. No entanto, as autoridades policiais nunca foram capazes de encontrar as viaturas, mesmo após sucessivas diligências. Assim, a locadora/proprietária dos automóveis requereu junto do Tribunal a solicitação à Seguradora, titular dos contratos de seguro automóvel dos automóveis em questão, a identificação e morada dos tomadores desses seguros, solicitação à qual a Seguradora pediu escusa ao abrigo dos artigos 417, n.º 3, alínea c) do CPC e 119.º da Lei do Contrato de Seguro. O Tribunal a quo considerou legítimo o pedido de escusa, fundado nos deveres de segredo profissional, sendo o TRL chamado a decidir recurso desta decisão, interposto pela locadora dos automóveis. Neste contexto, o TRL veio ponderar, por um lado, a obrigação de segredo profissional imposta às Seguradoras, pelo artigo 119.º da Lei do Contrato de Seguro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e, por outro, a necessidade de divulgação de certos dados pessoais para a proteção de direitos de terceiros, tendo concluído que, de facto, as informações em causa consubstanciavam dados pessoais no sentido do artigo 4.º, n.º 1 do RGPD e que, como tal, estavam abrangidos pelo segredo profissional do contrato de seguro. No entanto, decidiu que, tendo em consideração que a divulgação destes dados seria o único meio de tutelar os direitos da proprietária dos veículos, este interesse se deveria sobrepor à manutenção do segredo. Como tal, deu provimento ao recurso, determinando o levantamento do segredo profissional no caso concreto e obrigando a Seguradora a divulgar as identidades e moradas dos tomadores dos seguros.

## 3. Financeiro

---

### **SUPERVISÃO PRUDENCIAL DAS SOCIEDADES GESTORAS DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS**

*Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro de 2020*

Foi publicado o Regulamento n.º 1/2020 (“Regulamento”), relativo ao envio de informação à CMVM (i) pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, e (ii) pelas sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (“Sociedades Gestoras”), para efeitos de supervisão prudencial.

O presente Regulamento decorre da transferência do BdP para a CMVM das competências de supervisão sobre as Sociedades Gestoras, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, concentrando agora na CMVM a supervisão prudencial e comportamental das Sociedades Gestoras.

O Regulamento prevê e define a forma e o conteúdo dos deveres de envio de informação – considerada como imprescindível – à CMVM, tal como se segue:

- (i) Requisitos prudenciais: as Sociedades Gestoras deverão enviar trimestralmente à CMVM, até ao último dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita, a informação relativa aos requisitos prudenciais;
- (ii) Dados económico-financeiros: as Sociedades Gestoras deverão enviar trimestralmente à CMVM, até ao último dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita, a informação relativa ao balanço, às demonstrações dos resultados e demonstração do outro rendimento integral;
- (iii) Relatório e contas anuais: as Sociedades Gestoras deverão enviar anualmente à CMVM, até ao dia 30 de junho do ano seguinte a que a informação respeita, os seguintes documentos: (i) relatório de gestão; (ii) balanço, demonstração dos resultados, demonstração dos fluxos de caixa, demonstrações das alterações no capital próprio, demonstração do outro rendimento integral e respetivos anexos; (iii) parecer do órgão de fiscalização e certificação legal de contas; (iv) demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento; e (v) informação relativa às reservas e ênfases constantes da certificação legal de contas.

As Sociedades Gestoras cujos requisitos prudenciais se encontrem abaixo do legalmente previsto terão que informar a CMVM desse facto e subsequentemente, enviar um plano de viabilidade económica e financeira, devidamente calendarizado, por forma a regularizar a situação. Adicionalmente, as Sociedades Gestoras que se encontrem nesta situação passam a prestar as informações, *supra* referidas em (i) e (ii), mensalmente, até ao último dia do mês seguinte ao termo do mês a que a informação respeita (obrigação que apenas cessa no mês em que for regularizado o incumprimento, inclusive).

Finalmente, o Regulamento contém os Anexos que deverão ser utilizados no envio da informação aí prevista.

O Regulamento entrou em vigor no dia 26 de fevereiro de 2020 e aplica-se à informação com referência a uma data posterior a 1 de janeiro de 2020.

## 4. Público

---

### **REGIME DE GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN**

*Diretiva n.º 2-A/2020 da ERSE (DR 32, Série II, de 14 de fevereiro de 2020)*

A Diretiva n.º 2-A/2020, aprovada pela ERSE em 12 de fevereiro de 2020 (“Diretiva”), estabelece o regime de gestão de riscos e de garantias no âmbito do SEN, bem como a atividade e procedimentos a observar pelo gestor integrado de garantias.

A Diretiva aplica-se aos sujeitos intervenientes na gestão de riscos e garantias no SEN: os agentes de mercado (entre outros, comercializadores e produtores com contrato de adesão à gestão global de sistema), assim como os operadores da rede de distribuição, o operador da rede de transporte e a OMIP, S.A., enquanto gestor integrado de garantias no SEN.

Nos termos da Diretiva, são exigíveis aos agentes de mercado garantias para assegurar as suas responsabilidades decorrentes da celebração de contratos de uso das redes com operadores de rede e de adesão ao mercado de serviços de sistema, devendo a prestação das garantias ser prévia à produção de efeitos destes contratos.

De igual modo, é estabelecida na Diretiva a criação do mecanismo de gestão integrada de garantias, prevendo-se o modo de adesão ao mesmo através da celebração de contrato entre o agente de mercado e o gestor integrado de garantias, nos termos de minuta contratual a aprovar pela ERSE.

### **PREÇO ANORMALMENTE BAIXO – DISPENSA DE CONTRADITÓRIO SUCESSIVO**

*Acórdão de 13 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 2610/11.1BELSB) – TCAS*

No âmbito de um concurso público que tinha por objeto o fornecimento de refeições em cantinas de escolas estatais, um agrupamento de concorrentes apresentou uma proposta com um preço anormalmente baixo e a respetiva nota justificativa do preço.

O júri apenas se pronunciou sobre a proposta apresentada pelo agrupamento das concorrentes no relatório preliminar, tendo qualificado o preço apresentado como anormalmente baixo, o qual revelava falta de seriedade e consistência, uma vez que não assegurava as prestações contratuais pretendidas, nem garantia a qualidade do serviço a prestar. Deste modo, o júri concluiu que o agrupamento não teria

afastado o juízo de suspeita que a apresentação de um preço tão baixo por si só suscitaria, propondo a exclusão da proposta nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

A questão *sub judice* no TCAS consistiu em saber se a existência do contraditório antecipado exigia, no caso, que o júri concursal da entidade adjudicante tivesse a obrigação de determinar o contraditório sucessivo, sob pena de o ato de exclusão da proposta poder ser configurado como um ato ilegal.

No âmbito dos esclarecimentos justificativos do preço anormalmente baixo existem dois modelos: o contraditório antecipado, no qual o concorrente apresenta as justificações juntamente com a proposta, tendo em vista afastar a presunção de inidoneidade do preço proposto; e o contraditório sucessivo, em que o concorrente presta esclarecimentos a solicitação do júri sobre os pontos concretos do preço proposto que suscitaram dúvidas sobre a seriedade da proposta para assegurar a execução do contrato. Neste contexto, o TCAS entendeu que quando as justificações apresentadas pelo concorrente revelam uma incontroversa carência de credibilidade, insuscetível de abalar a presunção de que o preço proposto configura uma proposta não séria e incongruente, seria de permitir à entidade adjudicante dispensar o contraditório sucessivo, já que este apenas se cingiria às situações que tivessem criado dúvidas na entidade adjudicante sobre elementos concretos da proposta.

## 5. Laboral e Social

---

### **PROGRAMA REGRESSAR - MEDIDAS DE APOIO AO REGRESSO DE EMIGRANTES A PORTUGAL - ALTERAÇÃO**

*Portaria n.º 36-A/2020, de 3 de Fevereiro (DR 23, Série I, de 3 de fevereiro de 2020)*

O Programa Regressar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, enquanto programa estratégico de apoio ao regresso a Portugal de trabalhadores que tenham emigrado, foi criado com o objetivo de fazer face às necessidades de mão-de-obra que se fazem sentir em alguns setores da economia portuguesa. Neste contexto, a Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho (“Portaria 214/2019”), veio prever a medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, concretizada num conjunto de incentivos de carácter financeiro que pretendem facilitar e promover o efetivo regresso dos trabalhadores emigrados

Assim sendo, foi publicada a Portaria n.º 36-A/2020, de 3 de fevereiro (“Portaria 36-A/2020”), que procedeu à segunda alteração à Portaria 214/2019, visando reforçar as condições de equidade no acesso



à medida em apreço e simplificar o respetivo processo de candidatura.

Do conjunto de alterações realizadas poderão destacar-se as seguintes: (i) mudanças nas condições de elegibilidade dos destinatários, passando a admitir-se a concessão de apoios a emigrantes com vínculo de trabalho a termo resolutivo, com duração inicial igual ou superior a seis meses; (ii) aumento do limite máximo de comparticipação das despesas associadas ao transporte de bens para Portugal; (iii) ajuste da majoração do apoio por cada elemento do agregado familiar do destinatário que com ele fixe residência em Portugal; (iv) majoração dos apoios concedidos a emigrantes cujo local de trabalho seja situado em concelhos do interior do país; e (v) prorrogação do período de aplicação da medida, sendo elegíveis os contratos de trabalho celebrados até 31 de dezembro de 2021.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 4 de fevereiro de 2020, aplicando-se as condições nela previstas às candidaturas aprovadas a partir da referida data.

### **DESPEDIMENTO POR EXTIÇÃO DO POSTO DE TRABALHO - ILCITUDE - MOTIVAÇÃO**

*Acórdão de 7 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 3019/18.1T8LRA.C1) - TRC*

No presente acórdão, foi discutido, entre outras questões, o preenchimento dos requisitos para o despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos no artigo 368.º, n.º 1, do CT.

O caso apreciado pelo tribunal incidia sobre a situação de uma trabalhadora que desempenhava as funções de educadora de infância numa instituição particular de solidariedade social (“IPSS”). A cessação do vínculo laboral ocorreu quando a empregadora (Ré), promoveu o despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora com fundamento no encerramento da sala de 2 anos, onde aquela exercia as suas funções, por não existirem inscrições, nem lista de espera, que justificassem a continuação do uso da referida sala.

A sentença recorrida declarou o referido despedimento ilícito. Com efeito, foi referido que, apesar de a invocação de motivos económicos como causa do despedimento por extinção do posto de trabalho ser difícil de sindicar judicialmente, é, contudo, necessário demonstrar que a decisão gestonária do empregador não é imprudente, arbitrária ou leviana e não visa uma extinção meramente “aparente”. Seguindo esta lógica, considerou o tribunal de recurso que o controle material da motivação do despedimento deve incidir, essencialmente, sobre a verificação dos seguintes elementos: (i) a veracidade do motivo invocado; (ii) a existência de um nexo de causalidade entre os motivos invocados e o despedimento; e (iii) a proporcionalidade entre a motivação apresentada e a decisão de despedir.

Para este tribunal, uma vez que as inscrições das crianças têm lugar durante todo o ano letivo, não é possível concluir que a factualidade dada como provada, designadamente a falta de inscrições de crianças no início do ano letivo e a inexistência de uma lista de espera, conduz, necessariamente, à

impossibilidade prática da manutenção do vínculo laboral (conforme tem vindo a ser exigido pela jurisprudência).

Por outro lado, o TRC concluiu que a entidade empregadora, sendo uma IPSS, não visa o lucro como última finalidade. Nessa medida, as razões economicistas que determinam a sua gestão não podem ser tão exigentes em termos de sindicância como as que valem para as empresas que se dedicam verdadeiramente à prossecução da finalidade lucrativa.

Consequentemente, considerou ainda o tribunal não ser atendível a argumentação apresentada pela entidade empregadora, exclusivamente baseada na circunstância de, em Junho de 2018, não haver inscrições para a sala de 2 anos, nem de lista de espera. Com efeito, não se mostra verificado o nexo de causalidade entre os motivos invocados e o despedimento.

Por estas razões, o despedimento por extinção do posto de trabalho em causa foi declarado ilícito, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª Instância.

## 6. Fiscal

---

### **CONVENÇÃO MULTILATERAL PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS CONVENÇÕES FISCAIS DESTINADAS A PREVENIR A EROÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA E A TRANSFERÊNCIA DE LUCROS - DEPÓSITO E ENTRADA EM VIGOR**

Na sequência da ratificação pelo Presidente da República da convenção multilateral para a aplicação das medidas relativas às convenções fiscais destinadas a prevenir a erosão da base tributária e a transferência de lucros (“Convenção Multilateral”), foi depositado, em 28 de fevereiro de 2020, o instrumento de ratificação português da referida Convenção Multilateral.

A Convenção Multilateral entrará em vigor para Portugal em 1 de junho de 2020, devendo a questão da data de produção de efeitos das diversas disposições normativas que integram a referida convenção ser aferida individualmente relativamente a cada uma das convenções para eliminar a dupla tributação que tenham sido celebradas por Portugal.

### **IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (“ISP”) - FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS ISENÇÕES E TAXAS REDUZIDAS**

*Portaria n.º 50/2020 de 27 de fevereiro (DR 41, Série I, de 27 de fevereiro de 2020)*

A presente Portaria procede à revogação das Portarias n.ºs 117-A/2008, de 8 de fevereiro, e 205/2014, de 8 de outubro, estabelecendo as formalidades e os procedimentos aplicáveis para efeitos do

reconhecimento e controlo da aplicação das isenções e taxas reduzidas de ISP enunciadas no artigo 1.º da Portaria.

A presente portaria produz efeitos desde o dia 28 de fevereiro de 2020.

### **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020 - NORMAS DE EXECUÇÃO**

*Decreto regulamentar regional n.º 5/2020/A (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2020)*

O decreto regulamentar regional em referência estabelece as normas necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020.

O referido decreto regulamentar produz efeitos desde 1 de janeiro de 2020.

### **IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO - PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS - TAXA**

*Portaria n.º 42/2020, de 14 de fevereiro (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2020)*

A Lei n.º 82 -D/2014, de 31 de dezembro, que aprovou a reforma da fiscalidade verde, estabeleceu que alguns produtos petrolíferos e energéticos estão sujeitos a um adicionamento sobre as emissões de CO2 (comumente designado como “taxa de carbono”).

A Portaria em referência procede à revogação da Portaria n.º 6-A/2019, de 4 de janeiro de 2019, fixando a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2 previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (“CIEC”) aplicável em 2020 e atualizando o valor do adicionamento resultante da aplicação da referida taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto.

A presente portaria entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 2020.

### **IVA - REGIMES ESPECIAIS DE VENDAS À DISTÂNCIA DE BENS E DETERMINADAS ENTREGAS INTERNAS DE BENS**

*Regulamento de Execução 2020/194 da Comissão de 12 de fevereiro de 2020 (JOUE L 40, publicado a 13 de fevereiro de 2020)*

O Regulamento em referência estabelece as regras de execução do Regulamento n.º 904/2010 do Conselho no que respeita aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que: (i) prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos de IVA; (ii) efetuem vendas à distância de bens; e, (ii) realizem determinadas entregas internas de bens.

### **TRANSPORTE DE MERCADORIAS - GASÓLEO PROFISSIONAL - REEMBOLSO PARCIAL DE IMPOSTOS SOBRE COMBUSTÍVEIS**

*Portaria n.º 40/2020, de 6 de fevereiro (DR 26, Série I, de 6 de fevereiro de 2020)*

Esta Portaria procede à prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, do regime transitório, de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, aplicável aos

abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio, tal como previsto no n.º 2 do artigo 14.º-B da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro de 2016.

A presente portaria entrou em vigor no dia 7 de fevereiro de 2020 e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2020.

#### **IRC - TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL**

*Ofício-Circulado n.º 20218, de 19 de fevereiro de 2020*

No Ofício Circulado em apreço, a AT: (i) divulga, para conhecimento e informação dos interessados, as taxas de derrama aplicáveis sobre o lucro tributável em IRC do período de 2019, bem como o âmbito das respetivas isenções que sejam necessárias ao preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22 a apresentar relativamente ao período de 2019; (ii) presta esclarecimentos a respeito do âmbito de aplicação das taxas (normais e reduzidas) de derrama municipal e dos benefícios fiscais.

#### **IRS - REDUÇÃO DE TAXA APLICÁVEL A CONTRATOS DE ARRENDAMENTO**

*Ofício-Circulado n.º 20217, de 5 de fevereiro de 2020*

No seguimento das alterações introduzidas ao Código do IRS pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, que estabelecem uma redução da taxa especial de tributação aplicável aos rendimentos prediais em função da duração dos contratos de arrendamento, o Ofício Circulado em referência visa esclarecer algumas dúvidas surgidas relativamente a este novo regime, em especial no que respeita às renovações dos contratos de arrendamento e à entrada em vigor das novas regras.

## 7. Concorrência

---

#### **ADC SANCIONA EMPRESAS DE MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA COM COIMA DE €3,4 MILHÕES E INIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS**

*Comunicado 2/2020, de 4 de março de 2020 - AdC*

Na sequência de uma denúncia apresentada no âmbito do programa Combate ao Conluio na Contratação Pública, a AdC sancionou a Fergrupo – Construções e Técnicas Ferroviárias, S.A. e a Somafel – Engenharia e Obras Ferroviárias, S.A., bem como dois dos seus diretores/administradores, ao pagamento de coimas no total de € 1,8 milhões, por participação num cartel que se consubstanciou na concertação prévia dos participantes com vista à manipulação de propostas em concursos no setor da manutenção ferroviária.

Em dezembro de 2018, abril de 2019 e junho de 2019, a AdC já tinha sancionado, pelos mesmos factos, três empresas – Futrifer – Indústrias Ferroviárias, S.A., Mota-Engil – Engenharia e Construção, S. A. e

Sacyr Neopul S.A., e três dos seus diretores/administradores –, com coimas num total de cerca de € 1,6 milhões, que viram o processo concluído antecipadamente no âmbito de procedimentos de transação que implicaram a admissão de participação no cartel e a renúncia à possibilidade de recurso da decisão de condenação emitida no âmbito do referido procedimento de transação.

Em acréscimo à sanção pecuniária, a AdC aplicou ainda a sanção acessória de inibição de participação em concursos públicos à Fergrupo e Somafel – as únicas duas empresas que não participaram no procedimento de transação –, proibindo-as de participar em procedimentos de contratação pública destinados exclusivamente à aquisição de serviços de manutenção de aparelhos de via, na rede ferroviária nacional.

Note-se que é a primeira vez que a AdC aplica tal sanção acessória, muito provavelmente por causa dos seus efeitos serem, no mínimo, questionáveis; efetivamente, na medida em que exclui, desde logo, concorrentes do mercado, a inibição de participação em concursos públicos é, por si só, suscetível de reduzir a concorrência neste.

### **CE SANCIONA GRUPO HOTELEIRO MELIÁ COM COIMA DE €6,7 MILHÕES POR DISCRIMINAÇÃO DE CLIENTES EM FUNÇÃO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA**

*Comunicado da CE, de 21 de fevereiro de 2020 (caso AT.40528)*

No âmbito da sua investigação, a CE apurou que determinados acordos de alojamento hoteleiro celebrados pelo grupo Meliá com operadores turísticos europeus, incluindo quatro dos maiores operadores (Kuoni, REWE, Thomas Cook e TUI), previam condições diferenciadas de acesso a ofertas e de preços (e.g. disponibilidade total do hotel, marcação de estadia pelo melhor preço disponível), em função do país de residência do cliente final.

Assim, a CE concluiu que, ao impedir que consumidores que não fossem residentes nos países definidos pelas referidas cláusulas tivessem acesso às condições mais favoráveis e aos melhores preços disponíveis, a Méliá impôs cláusulas discriminatórias que limitaram os operadores turísticos de venderem livremente alojamento turístico em todos os países do EEE e privaram os consumidores europeus de um dos benefícios fundamentais do Mercado Comum, nomeadamente, a possibilidade de obter as melhores condições comerciais possíveis.

Note-se que o grupo Meliá beneficiou de uma redução da coima de 30%, por ter colaborado com a CE, através do reconhecimento dos factos investigados e da disponibilização de prova.

## 8. Imobiliário

---

### **FATORES DE CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE RENDAS**

*Portaria n.º 39/2020, de 5 de fevereiro (DR, Série I, N.º 25, de 5 de fevereiro de 2020)*

Estabelece, para os anos de 2019 e 2020, os fatores de correção extraordinária de rendas dos prédios para habitação arrendados antes de 1 de janeiro de 1980.

Os indicados fatores constam das três tabelas anexada à Portaria n.º 39/2020, de 5 de fevereiro.

### **VENDA EXECUTIVA – CADUCIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO**

*Acórdão de 13 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 770/18.0T8LSB.L1-8) - TRL*

Revogando a decisão recorrida e na esteira do entendimento maioritário, veio o TRL declarar que os contratos de arrendamento celebrados após o registo de hipoteca e antes do registo da penhora caducam automaticamente com a venda judicial do imóvel arrendado, por força da aplicação analógica do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, sendo, por isso, inoponíveis ao comprador do imóvel em sede de venda executiva.

Com efeito, o TRL entendeu que deveria interpretar-se extensivamente o conceito de direito real de modo a incluir o direito ao arrendamento (i.e., natureza pessoal e creditícia) uma vez que este constitui um verdadeiro ónus para o credor hipotecário, traduzido na degradação do valor do imóvel dado em garantia, que não existia à data da concessão do empréstimo.

O TRL frisou ainda que, sendo o registo da hipoteca anterior à celebração do contrato de arrendamento, o arrendatário teve/tem a oportunidade de socorrer-se do registo e tomar conhecimento da existência da hipoteca, sem prejuízo de, ademais, poder exercer o seu direito de preferência na venda judicial do imóvel onerado.

Adicionalmente, aproveitou o TRL para esclarecer que, não obstante a venda executiva do imóvel arrendado não estar prevista como causa de caducidade do contrato de arrendamento, o elenco do artigo 1051.º do CC não é taxativo.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de



- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
  - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
  - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
  - **IS** – Imposto do Selo
  - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
  - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
  - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
  - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
  - **LdC** – Lei da Concorrência
  - **LGT** – Lei Geral Tributária
  - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
  - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
  - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
  - **MP** – Ministério Público
  - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
  - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
  - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
  - **OA** – Ordem dos Advogados
  - **OMI** – Organização Marítima Internacional
  - **ON** – Ordem dos Notários
  - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
  - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
  - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
  - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
  - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
  - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
  - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
  - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
  - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
  - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
  - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
  - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

**Contencioso & Arbitragem**

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garin**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**  
**Imobiliário & Construção**  
rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**  
**UE e Concorrência**  
tanieluisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)